



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 05605/22

Administração indireta estadual. COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR-CEHAP. Prestação de Contas Anual – PCA-exercício de 2021. Regularidade com ressalvas e recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC 00575/22

RELATÓRIO

1.01. Tratam os presentes autos eletrônicos do **Processo 05605/22**, da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), **exercício de 2021**, da **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP**, de responsabilidade da ordenadora da despesa, Emília Correia Lima, tendo a **Auditoria** emitido relatório (fls. 1403/1421), observando, resumidamente, o que segue:

1.1.01. A presente Prestação de Contas Anual foi encaminhada dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN TC-03/2010 ou em função de liberação de envio.

1.1.02. De acordo com a **Lei Nº 11.831/20211**, de 08/01/2021, a **despesa fixada** para o exercício de 2021 foi da ordem de **R\$ 20.762.506,002**.

1.1.03. A **despesa autorizada** importou em **R\$ 50.566.089,82**, tendo sido utilizados R\$ 31.112.054,44, o que representou **61,53%** do orçamento atualizado.

1.1.04. Os gastos com maiores valores foram "51 - OBRAS E INSTALACOES", "11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL", "13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS" e "41 - CONTRIBUICOES" correspondendo, respectivamente a 38,41%, 35,88%, 12,35% e 4,85% do valor empenhado total (R\$ 31.112.054,44).

1.1.05. A atuação de maior relevância para a entidade foi a "HABITAÇÃO", a qual correspondeu a 99,56% do valor total empenhado.

1.1.06. A fonte de recurso de maior relevância foi RECURSOS ORDINÁRIOS, a qual correspondeu a 45,81% do valor total empenhado.

1.1.07. Constata-se que 92,92% do valor empenhado em obrigações patronais pela foram efetivamente repassados à unidade gestora do RPPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.1.08. Consta-se que 92,52% do valor empenhado em obrigações patronais pela foram efetivamente repassados à unidade gestora do RGPS.

1.1.09. **IRREGULARIDADES CONSTATADAS:** **a)** O Balanço Patrimonial apresentado na presente PCA diverge do constante no Portal da Transparência – SIAF; **b)** Não encaminhamento da Demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados, conforme exigência do Art. 16, III da RN-TC 03/2010; **c)** Não encaminhamento da Demonstração do Valor Adicionado, conforme exigência do Art. 16, VI da RN-TC 03/2010.

1.02. **Citado**, o gestor apresentou **defesa** analisada pela **Auditoria** que emitiu relatório, às fls. 1442/1443, **concluindo pela permanência da irregularidade quanto à divergência do Balanço Patrimonial em relação ao informado no Portal da Transparência – SIAF.**

1.03. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, no Parecer nº 02076/22 da lavra do Procurador-Geral, BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, pugnou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO** apresentadas pela Sra. Emília Correia Lima, gestora da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, relativas ao **exercício financeiro de 2021**, sem prejuízo de multa e recomendação.

VOTO DO RELATOR

A **irregularidade remanescente na prestação de contas** diz respeito à **divergência do Balanço Patrimonial em relação ao informado no Portal da Transparência – SIAF.** Há divergências de valores tanto no Ativo quanto no Passivo. A título de exemplo, o valor do Imobilizado referente ao exercício de 2021, constante no Balanço encaminhado pela CEHAP importou em **R\$ 361.980,00**, enquanto no demonstrativo no SIAF, o valor importou em **R\$ 27.398.183,98.**

Na defesa foi argumentado que: *"(...) a publicação do Portal da Transparência decorre do próprio sistema do SIAF, que faz o balanço das verbas públicas. Ocorre que a CEHAP tanto faz balanço público quanto balanço privado, sendo que os demonstrativos deste último são colocados à disposição no site da Cia., na aba "Transparência", disponível em: <http://cehap.pb.gov.br/sitecehap/transparencia/demonstracoes-contabeis/>. Tal diferenciação entre os balanços se justifica porque a maioria dos recebimentos que se tem quanto a projetos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

de contabilidade privada são repasses do Governo, tanto Federal quanto estadual, enquanto que no balanço público tudo é receita, seja ordinária ou extraordinária, casos em que não há liberdade da contabilidade registrar como repasse (entrada financeira), fazendo se assim como forma de evitar tributação sobre todo o recurso que passa na Cia. que não necessariamente tem característica fiscal”.

Como bem observou o Órgão Ministerial, “Convém salientar que, o envio de informações imprecisas obstaculiza o pleno conhecimento e acompanhamento da execução orçamentária e financeira do ente público, e, por conseguinte, dificulta o controle social e o controle externo, além de violar a Transparência da Gestão e o cumprimento dos preceitos consignados na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011.

A **eiva** comporta **recomendação** à gestão para dar integral cumprimento ao princípio constitucional do acesso à informação, nos termos previstos pela Lei nº 12.527/11, a fim de que a falha não se repita, sob pena de cominação de multa ao responsável.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da **Prestação de Contas** da **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR – CEHAP**, referente ao **exercício de 2021**, de responsabilidade da ordenadora da despesa, Emília Correia Lima, **RECOMENDANDO-SE** a gestão para dar integral cumprimento ao princípio constitucional do acesso à informação, nos termos previstos pela Lei nº 12.527/11, a fim de que a falha não se repita, sob pena de cominação de multa ao responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05605/22, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR – CEHAP, exercício de 2021, de responsabilidade da ordenadora da despesa, Emília Correia Lima, RECOMENDANDO-SE a gestão para dar integral cumprimento ao princípio constitucional do acesso à informação, nos termos previstos pela Lei nº 12.527/11, a fim de que a falha não se repita, sob pena de cominação de multa ao responsável.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 21 de dezembro de 2022.

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 11:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 10:00



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:09



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL